



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~562~~ / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2566/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200506088

RECORRENTE. DENISE ROQUE PIRES.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar o Contribuinte usuário do sistema eletrônico de dados de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Multa de R\$27.949,35. Dispositivos Legais infringidos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec.24.569/97 c/c Conv.57/95 e penalidade inserta no art. 123, III, "I" da Lei 12.670/96. Impugnação tempestiva e não provida. Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar multa devida. O Contribuinte alega em seu recurso voluntário não foi solicitado tais arquivos no termo de intimação e requer improcedência. Consultoria reforça decisão condenatória do julgador de 1ª instancia e a 2ª câmara reforma, por unanimidade de votos, a decisão de procedência do julgamento da 1ª instancia e decide pela improcedência.

## RELATORIO

O presente Auto de infração trata de deixar o Contribuinte usuário do sistema eletrônico de dados de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Intimado a apresentar detalhes dos documentos fiscais na conformidade do disposto no art.289,I do Decreto 24.569/97 conforme escalonamento de prazos definido pelo Decreto 26.187/2001 sendo o contribuinte usuário de PED, o mesmo não atendeu. Multa de R\$27.949,35. Dispositivos Legais infringidos 285, 289, 299,300 e 308 do Dec.24.569/97 c/c Conv.57/95 e penalidade inserta no art. 123, III, "I" da Lei 12.670/96. Impugnação tempestiva e não provida. Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar multa devida. O Contribuinte alega em seu recurso voluntário não foi solicitado tais arquivos no termo de intimação e requer improcedência. Consultoria reforça decisão condenatória do julgador de 1ª instancia e a 2ª câmara reforma, por unanimidade de votos, a decisão de procedência do julgamento da 1ª instancia e decide pela improcedência.

## VOTO DO RELATOR

O Contribuinte alega em suas defesas que de fato não houve solicitação expressa dos arquivos magnéticos. No termo de Início não se refere a arquivos magnéticos em nenhum momento, tendo o contribuinte razão em seus argumentos. A obrigação de fornecer os arquivos eletrônicos somente restará configurada com a sua expressa solicitação, o que não solicitado no presente caso deste Auto de infração, conforme preceitua o art.308. O contribuinte apresentou todos os documentos solicitados somente não apresentando os arquivos magnéticos porque os mesmos não foram solicitados, devendo por essa razão ser este auto de infração julgado improcedente. Dessa forma não resta demonstrada a acusação e por não ter sido comprovada, voto para que se conheça do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da PGE, modificado oralmente. É como voto.

**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DENISE ROQUE PIRES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos tributários, após afastar, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de ~~novembro~~ dezembro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO